



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000433384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2159240-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56111
EDEC.N°: 2159240-54.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES
EBDO. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração – Ação direta de inconstitucionalidade – Insurgência da Câmara Municipal, pretendendo a rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Impossibilidade – Parte ilegítima para recorrer da decisão – Legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade que segue as mesmas regras referentes à legitimidade 'ad causam' ativa – Rol taxativo do artigo 90 da Constituição Paulista – Recurso que deveria ter sido interposto pela Mesa da Câmara Municipal – Embargos declaratórios não conhecidos, pelo não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES** ao v. acórdão de fls. 175/194, que, por votação unânime, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo embargado, com modulação de efeitos e ressalva.

Em síntese, sustenta a recorrente que a decisão proferida desconsidera a autonomia político-administrativa dos Municípios, e que a Lei Complementar 137/2023 foi editada no legítimo exercício da competência municipal para dispor sobre sua estrutura administrativa, não havendo ingerência indevida de outro ente federativo. Alega inexistência de vício formal e legalidade da lei complementar dispor sobre a organização da Câmara, criação, transformação e extinção de empregos públicos. Defende também a inexistência de vício material, e a evidente atribuição de assessoramento, coordenação e direção dos empregos públicos comissionados. Aduz contradição decorrente do recente julgamento proferido por este E. Órgão Especial em matéria similar. Prequestiona a matéria. Pede provimento ao recurso (fls. 01/24).

Houve apresentação de resposta a fls. 32/38, pugnando pelo não conhecimento ou pela rejeição dos embargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso, porquanto ausente legitimidade recursal da **Câmara Municipal de Alfredo Marcondes**.

Conforme entendimento do Pretório Excelso (ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL), a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue as mesmas regras referentes à legitimidade *ad causam* ativa, de modo que somente os legitimados à propositura da ação direta possuem a prerrogativa de recorrer das decisões emanadas em seus autos.

Nesse sentido:

"Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento" (STF, ADI 1663 AgR-AgR, Rel. Min.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 02-08-2013, PUBLIC 05-08-2013 – g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sob essa linha de entendimento, é certo que a embargante não se encontra no rol *numerus clausus* de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, conforme se afere do artigo 90 da Constituição Paulista:

"Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara" (g.n.).

Desta feita, tem-se que somente a **Mesa da Câmara Municipal** possui legitimidade para recorrer da decisão ora impugnada, nos termos do artigo 90, inciso II, da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em legitimidade recursal da Câmara Municipal de Alfredo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcondes.

Esse também é o posicionamento esposado por este Colendo Órgão Especial:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PRESIDENTE DA EDILIDADE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL".

"A legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ad causam ativa, restringindo-se a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta ao rol de legitimados do artigo 90 da Carta Bandeirante".

"Apenas a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a Câmara Municipal ou seu Presidente".

"AGRAVO INTERNO - LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ARTIGO 90, § 5º, DA CARTA BANDEIRANTE - INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APARENTE ABUSO DO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR - EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS ATRELADO AO PRUDENTE ARBITRÍO E LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PRETENSÃO RECURSAL COM INTUITO DE ANTECIPAR O MÉRITO DA AÇÃO DIRETA - INADMISSIBILIDADE - ATO JUDICIAL MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO".

"A decisão que aprecia medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade estadual não se submete à cláusula da reserva de plenário, afastando-se, ipso facto, a incidência da Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Em sede de agravo interno só se justifica a alteração do posicionamento emprestado pelo ato judicial combatido quando maculada a decisão de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (TJSP; Agravo Interno Cível 2066585-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020).

"AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA – INSURGÊNCIA MANIFESTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – LEGITIMIDADE RECURSAL NÃO VERIFICADA – A LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE É CONFERIDA AOS MESMOS LEGITIMADOS PARA A AÇÃO – ROL TAXATIVO DO ARTIGO 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO MANEJADO PELA MESA DA CASA LEGISLATIVA – AGRAVO NÃO CONHECIDO POR NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL" (TJSP; Agravo Interno Cível 2009983-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra acórdão proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade – interposição pelo Presidente da Câmara Municipal, e não pela Mesa da Câmara – ausência de legitimidade ativa – inteligência dos arts. 103, III, da CF, e 90, II, da CE – peça, ademais, não assinada pelo presidente da Câmara Municipal, como representante do Parlamento local, mas apenas por procuradores legislativos – ilegitimidade da procuradoria da câmara para recorrer sozinha – inexistência, além disso, de procuração com poderes específicos – precedentes do STF e do OE – Recurso não conhecido" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2222817-06.2024.8.26.0000; Relator(a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Embargos de declaração opostos pelo Município de Ibitinga. Ilegitimidade ativa. Legitimidade para controle concentrado atribuída pelo art. 90, II, da CE, à Mesa da Câmara Municipal, e não à pessoa jurídica de Direito Público. Precedentes. Embargos declaratórios não conhecidos" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2241358-24.2023.8.26.0000; Relator(a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ILEGITIMIDADE RECURSAL DO EMBARGANTE — NÃO CONHECIMENTO" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2191423-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ILEGITIMIDADE. Presidente da Câmara de Palmital não possui legitimidade recursal, esta pertencente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 103, inc. III, da Constituição Federal, e do art. 90, inc. II, da Constituição Estadual. Hipótese de não conhecimento dos aclaratórios. OBSERVAÇÕES. Ainda que conhecido, os embargos estariam fadados ao insucesso, por inexistir vício no v. acórdão, qual seja, decisão extra petita. Isso porque a causa de pedir cingia-se à inconstitucionalidade da íntegra da Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, e porque o processo objetivo é regido pela natureza da causa aberta da causa petendi. Demais arguições evidenciam o caráter infringente dos embargos declaratórios. Objetivo de integração ausente. Pretensão de substituição do julgado formulada de forma expressa. Via inapropriada. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observações" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2047995-38.2024.8.26.0000; Relator(a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024;
Data de Registro: 04/11/2024).

Em sendo assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade recursal da embargante **Câmara Municipal de Alfredo Marcondes**, de modo que, ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade do recurso, não resta alternativa senão o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator